



*cones ponde  
07/01*

LEI N.º 290/2001.  
De 15 de Maio de 2001.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber , que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ( CMDRS ) , órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

I – participar nas definições das políticas para o desenvolvimento agropecuário, o abastecimento alimentar e a defesa do meio ambiente;

II – Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e provados, em busca de objetivos comuns;

III – Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar o resultado dos planos, programas e projetos , destinados ao setor agropecuário;

IV – Promover e realizar de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações, que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

04/20/2021





V – desenvolver gestões junto aos poderes competentes, visando assegurar ações que garantam meios indispensáveis para viabilização dos Projetos financiados , tais como: Energia elétrica, vias de escoamento , comunicação, armazenamento, transporte, assistência técnica , pesquisas e outros;

VI – apoiar a organização dos minis e pequenos produtores rurais do Município e suas Cooperativas e Associações , afim de habilitá –los junto aos programas de financiamentos;

VII – Divulgar junto aos minis e pequenos produtores rurais as normas os critérios de financiamento;

VIII – Zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao meio ambiente, sugerindo inclusive , mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 2º - O C.M.D.R.S. , é constituído por representantes das seguintes instituições públicas e privadas, ligadas ao meio rural, tais como:

- I – Secretaria de Agricultura;
- II – Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- III – Secretaria do Meio Ambiente;
- IV – Igreja ;
- V – Associações dos Produtores Rurais.

Art. 3º A composição do C.M.D.R.S. , terá no mínimo 50 % ( cinquenta por cento ) de representantes do Setor de Produção Agropecuária , constituído por produtores e trabalhadores Rurais , cabendo aos outros setores o restante.

Art. 4º - Cada instituição ou organismo integrante do C.M.D.R.S. , indicará por escrito um representante titular e um suplente com mandatos de 02 ( dois ) anos, podendo serem reconduzidos por iguais períodos sucessivos.

Art. 5º O Prefeito Municipal, nomeará através de portaria , Os Conselheiros titulares e Suplentes, indicados pela instituição que participam do C.M.D.R.S.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**  
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

Inciso Único – A função de Conselheiro do CMDRS, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 6º - O C.M.D.R.S. terá uma Diretoria constituída por um Presidente, um Vice Presidente e um Secretário, nomeados pelo Prefeito.

Inciso Único – A duração da Diretoria será de 02 ( dois ) anos , permitida a sua renomeação por mais um período consecutivo.

Art. 7º - O C.M.D.R.S. , poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar conselheiros para realizar estudos , resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 8º - Sempre que houver necessidade o CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes , para participar de reunião , com direito a voz.

Art. 9º - A ausência não justificada, por 03 ( três ) reuniões ou 04 ( quatro ) intercaladas , no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

Art. 10º - O C.M.D.R.S., poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 11º - O C.M.D.R.S., elaborará num prazo de 30 ( trinta ) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art.12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO**  
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

Minador do Negro, 15 de Maio de 2001.

  
João Bosco Cardoso Ferro  
Prefeito

A presente Lei, foi publicada, arquivada e registrada  
na Secretaria de Administração em, 15 de Maio de 2001.

Funcionário